PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064400-86.2021.8.19.0000**

**AGRAVANTES:** MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A REP/P/S/ADM JUDICIAIS E OUTRA

**AGRAVADO:** SAMUEL DIAS DIONIZIO

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. Inicialmente, no tocante à desconsideração, adequado tecer algumas considerações. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a **teoria (maior) subjetiva da desconsideração** da pessoa jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 27/12/2021 22:10:30
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a **teoria (maior) objetiva da desconsideração**. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A **teoria maior** da **desconsideração** (***disregard doctrine***), seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico pátrio, positivada no art. 50 do CC/02. Com a **Lei da Liberdade Econômica**, o legislador infraconstitucional aprimorou o instituto em comento, definindo-se no diploma civilista o que se entende por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a **utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) **II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

**valor proporcionalmente insignificante**; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"(...)" Oportuno consignar, nesse momento, que a redação originalmente conferida ao § 1º do art. 50, pela Medida Provisória n. 881/19, previa que o desvio de finalidade dependia da utilização dolosa da pessoa jurídica, requisito que sabiamente não fora reiterado pela Lei n. 13.8764/19. Feitas essas breves, porém necessárias considerações, analiso a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. De fato, as decisões judiciais devem estar fundamentadas, sendo tal comando de ordem constitucional, ex vi, do art.93, IX, da CRFB, sob pena de nulidade. O Novo Código de Processo Civil, ao concretizar a chamada constitucionalização do Processo Civil, positivou no campo infraconstitucional os direitos fundamentais processuais previstos na Magna Carta, entre os quais, aquele previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o princípio da fundamentação das decisões judiciais. O Novo Código de Processo Civil, consolidando tal princípio, reitera no seu art. 11, a exigência de fundamentação substancial dos provimentos jurisdicionais. No caso, no entanto, a decisão se encontra devidamente fundamentada, tendo a decisão apresentado as razões pelas quais concluiu



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

não estarem presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, especificamente em relação aos atos praticados pelo agravado: *"A requerente afirma que membro do conselho de administração tem o dever de fiscalizar a gestão dos seus diretores, os livros e papeis da companhia, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados, na forma do art. 142, III e V, da lei 6404/76. Segue afirmando que em decorrência da falta de fiscalização, os contratos celebrados de emissão de debêntures, os contratos de transferência de mantenças e da cessão do uso de marca gerou enorme prejuízos à falida bem como aos credores. Ainda afirma que o requerido descumpriu o art. 156 da lei das Sociedades Anônimas, ao votar a favor das próprias contas quando era Diretor Financeiro e Membro do Conselho de Administração. Percebe-se que o descumprimento de tais normas configura, em tese, mera negligência, não seria razoável que o patrimônio do requerido suporte a totalidade da dívida da falida, em decorrência de suposta negligência."* Destarte, deve ser rejeitada a nulidade da decisão por vício de fundamentação. No mérito, tem-se que, embora a parte recorrente longamente conteste o acerto da decisão agravada, não há nos autos que comprovem a prática de atos de abuso de poder ou desvio de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

finalidade a autorizar o pedido formulado. Senão vejamos. Analisando a manifestação do administrador judicial nos autos do incidente (doc. 1001) dos autos principais, constata-se que as recorrentes fundamentam a sua pretensão na ausência de fiscalização do agravado, como membro do Conselho de Administração, dos atos de gestão da empresa que culminaram na quebra das sociedades. Afirmam, ainda, que o agravado descumpriu o art. 156 da lei das Sociedades Anônimas, ao votar a favor das próprias contas quando era Diretor Financeiro e Membro do Conselho de Administração. De fato, como membro do conselho de administração teria o dever de fiscalizar a gestão dos seus diretores, os livros e papeis da companhia, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados, na forma do art. 142, III e V, da lei 6404/76. Todavia, após o cotejo do acervo probatório existente nos autos, o que se verifica é que a conduta da agravada durante o período em que figurou como membro do Conselho de Administração, se revelou, no máximo, negligente com as atribuições que lhe cabiam. Como cediço, o ato meramente omissivo, ou negligente não dá ensejo a desconsideração da personalidade jurídica, enquanto não comprovado que o autor tenha



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

agido com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não restou demonstrado que o requerido se locupletou patrimonialmente com atos praticados em nome da sociedade empresária, tampouco que agiu em conluio, doloso, para que outros o fizessem. O fato de ter votado a favor de suas próprias contas não representa desvio de finalidade da pessoa jurídica, tampouco confusão patrimonial a autorizar o pedido de desconsideração. A conduta pode ser objeto de ação de responsabilização, caso tenha acarretado prejuízo efetivo à sociedade. Ora, como bem observado pelo Juízo de origem, não se mostra razoável, tampouco correto que pela prática dos atos mencionados pelos administradores, todo o patrimônio do agravado seja comprometido para suportar as dívidas da massa falida, quando se verifica que este sequer era controlador ou detinha poderes de efetiva decisão no âmbito da sociedade. Como dito, a simples violação dos deveres como administrador de uma pessoa jurídica de direito privado pode dar ensejo à ação de responsabilidade, prevista nos artigos 158/159 da Lei 6.404/76 e 82 da Lei 11.101/2005. Entretanto, esta violação por desídia ou negligência do administrador não se confunde com os requisitos para a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil. Não havendo a comprovação de atos praticados com abuso de poder ou desvio de finalidade, mostra-se irretocável a decisão agravada. **Recurso desprovido.**

## *A C Ó R D Ã O*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** N.º **0064400-86.2021.8.19.0000**, em que é AGRAVANTE: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A REP/P/S/ADM JUDICIAIS E OUTRA** e AGRAVADO: **SAMUEL DIAS DIONIZIO**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

# *V O T O*

Postula o agravante a reforma do ***decisum*** que, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

> "Deste modo, o ato meramente omissivo, ou negligente, no dever fiscalizatório das contas e contratos por parte do requerido, não dá ensejo a desconsideração da personalidade em seu desfavor, enquanto não comprovado que o mesmo tenha agido com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No entanto, confere aquele que sofreu o prejuízo - no caso a falida – a possibilidade da propositura de ação indenizatória, por meio do devido processo de conhecimento, onde todas as questões inerentes ao ressarcimento pretendido deverão ser tratadas e decididas. III- DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o lugar de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

> prestação do serviço e a natureza e importância da causa, reputo adequado fixar os honorários advocatícios em R$1.000,00 (mil reais), de forma equitativa com base no art.85, §8º, do CPC, que deverão ser imediatamente incluído na relação de credores pelo Administrador Judicial. Custas ex-lege. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I."

Irresignadas, recorrem as massas falidas, representadas por seus administradores judiciais, requerendo a anulação/reforma do ***decisum***. Alegam, preliminarmente, a nulidade da decisão por falta de fundamentação, visto que sequer foi mencionado na decisão o fato de que o agravado aprovou suas próprias contas. No mérito, afirmam que o agravado teve suas contas aprovadas pelo conselho de administração, contudo, ele próprio fazia parte do conselho, e era diretor financeiro durante o mesmo período. Alegam que a conduta do agravado fere o disposto no art. 156 da Lei de S.A. Aduzem que o agravado, consciente da utilização ilícita da personalidade jurídica da Galileo, deixou de adotar as medidas que lhe competiam enquanto Diretor Financeiro e de relação com os investidores, conforme preconiza o art. 142, III e V da Lei 6.404/76. Por fim, defendem que a responsabilidade do agravado é objetiva, diante do que dispõe o art. 82, caput da Lei nº 11.101/05.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inicialmente, no tocante à desconsideração, adequado tecer algumas considerações.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de incidência, subdivide-se em duas categorias: **teoria maior** e **teoria menor** da desconsideração.

A **teoria maior** não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

A prova do desvio de finalidade faz incidir a **teoria (maior) subjetiva da desconsideração** da pessoa jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.

A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a **teoria (maior) objetiva da desconsideração**. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

A **teoria maior** da **desconsideração** (***disregard doctrine***), seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico pátrio, positivada no art. 50 do CC/02.

Com a **Lei da Liberdade Econômica**, o legislador infraconstitucional aprimorou o instituto em comento, definindo-se no diploma civilista o que se entende por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

À colação.

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a **utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

> não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Oportuno consignar, nesse momento, que a redação originalmente conferida ao § 1º do art. 50, pela Medida Provisória n. 881/19, previa que o desvio de finalidade dependia da utilização dolosa da pessoa jurídica, requisito que sabiamente não fora reiterado pela Lei n. 13.8764/19.

Feitas essas breves, porém necessárias considerações, analiso a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

De fato, as decisões judiciais devem estar fundamentadas, sendo tal comando de ordem constitucional, *ex vi*, do art.93, IX, da CRFB, sob pena de nulidade:

> " (...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

> direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"

O Novo Código de Processo Civil, ao concretizar a chamada constitucionalização do Processo Civil, positivou no campo infraconstitucional os direitos fundamentais processuais previstos na Magna Carta, entre os quais, aquele previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

O Novo Código de Processo Civil, consolidando tal princípio, reitera no seu art. 11, a exigência de fundamentação **substancial** dos provimentos jurisdicionais, ***in verbis***:

> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Sobre o tema, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, ao analisar o art. 489 do NCPC ("O Novo Processo Civil Brasileiro, SP: Atlas, 2015, p. 279) afirma:

> "**É, ainda, nula por falta de fundamentação a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

> **adotada pelo julgador (art.489, §1º, IV).** Este é um elo de ligação entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões, ligação esta já tantas vezes afirmada neste estudo. (...) Em outros termos, significa isto que **AS PARTES DO PROCESSO TEM O DIREITO À CONSIDERAÇÃO DE SEUS ARGUMENTOS**. Pois só será possível fiscalizar a atuação do juiz – a quem cabe, nos termos do art.7º, "zelar pelo efetivo contraditório" – , verificando-se se houve efetiva participação das partes, em contraditório, na formação do resultado do processo se todos os argumentos pela parte deduzidos no processo e que sejam (ao menos em tese) capazes de levar a resultado que à parte favoreça, tiverem sido examinados.

No caso, no entanto, a decisão se encontra devidamente fundamentada, tendo a decisão apresentado as razões pelas quais concluiu não estarem presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, especificamente em relação aos atos praticados pelo agravado:

> "A requerente afirma que membro do conselho de administração tem o dever de fiscalizar a gestão dos seus diretores, os livros e papeis da companhia, bem



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> como solicitar informações sobre contratos celebrados, na forma do art. 142, III e V, da lei 6404/76. Segue afirmando que em decorrência da falta de fiscalização, os contratos celebrados de emissão de debêntures, os contratos de transferência de mantenças e da cessão do uso de marca gerou enorme prejuízos à falida bem como aos credores. Ainda afirma que o requerido descumpriu o art. 156 da lei das Sociedades Anônimas, ao votar a favor das próprias contas quando era Diretor Financeiro e Membro do Conselho de Administração."
>
> Percebe-se que o descumprimento de tais normas configura, em tese, mera negligência, não seria razoável que o patrimônio do requerido suporte a totalidade da dívida da falida, em decorrência de suposta negligência.

Destarte, deve ser rejeitada a nulidade da decisão por vício de fundamentação.

No mérito, tem-se que, embora a parte recorrente longamente conteste o acerto da decisão agravada, não há nos autos nada que comprove a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

prática de atos de abuso de poder ou desvio de finalidade a autorizar o pedido formulado.

Senão vejamos.

Analisando a manifestação do administrador judicial nos autos do incidente (doc. 1001) dos autos principais, constata-se que as recorrentes fundamentam a sua pretensão na ausência de fiscalização do agravado, como membro do Conselho de Administração, dos atos de gestão da empresa que culminaram na quebra das sociedades. Afirmam, ainda, que o agravado descumpriu o art. 156 da lei das Sociedades Anônimas, ao votar a favor das próprias contas quando era Diretor Financeiro e Membro do Conselho de Administração.

De fato, como membro do conselho de administração teria o dever de fiscalizar a gestão dos seus diretores, os livros e papéis da companhia, bem como, solicitar informações sobre contratos celebrados, na forma do art. 142, III e V, da lei 6404/76.

Todavia, após o cotejo do acervo probatório existente nos autos, o que se verifica é que a conduta da parte agravada durante o período em que figurou como membro do Conselho de Administração, se revelou, no máximo, negligente com as atribuições que lhe cabiam.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Como cediço, o ato meramente omissivo ou negligente, não dá ensejo à desconsideração da personalidade jurídica, enquanto não comprovado que o autor tenha agido com desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Não restou demonstrado que o requerido se locupletou patrimonialmente com atos praticados em nome da sociedade empresária, tampouco que agiu em conluio, doloso, para que outros o fizessem.

O fato de ter votado a favor de suas próprias contas não representa desvio de finalidade da pessoa jurídica, tampouco confusão patrimonial a autorizar o pedido de desconsideração. A conduta pode ser objeto de ação de responsabilização, caso tenha acarretado prejuízo efetivo à sociedade.

Ora, não se mostra razoável, tampouco correto, que pela prática dos atos mencionados pelos administradores, todo o patrimônio do agravado seja comprometido para suportar as dívidas da massa falida, quando se verifica que este sequer era controlador ou detinha poderes de efetiva decisão no âmbito da sociedade.

Como dito, a simples violação dos deveres como administrador de uma pessoa jurídica de direito privado pode dar ensejo à ação de responsabilidade, prevista nos artigos 158/159 da Lei 6.404/76 e 82 da Lei 11.101/2005.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, esta violação por desídia ou negligência do administrador não se confunde com os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.

Não havendo a comprovação de atos praticados com abuso de poder ou desvio de finalidade, mostra-se irretocável a decisão agravada.

**POR TAIS FUNDAMENTOS**, **conheço e nego provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2021.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ